



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

tipo C

Processo 60948-05.2012.4.01.3400

Ação Popular

Autora: Fernanda Soratto Uliano Rangel

Réus: União e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação popular proposta por FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL em face de BROOKFIELD BRASIL LTDA da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com pedido de anulação do acórdão administrativo proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos autos do processo administrativo nº 18471.0039903/2008-27, que exonerou multas isoladas por ausência de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, e condenação da 1ª ré ao pagamento das multas isoladas.

Em breve síntese, alega que o lançamento fiscal estava correto e a decisão administrativa incorreta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora popular não tem interesse em contestar o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no processo administrativo nº 18471.0039903/2008-27, pelo singelo fato de que a decisão proferida naquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

processo ainda não é final na esfera administrativa.

De fato, tendo em vista que em outra das dezenas de ações populares que a autora ajuizou nesta Seção Judiciária do Distrito Federal buscando anulação de decisões do CARF a Fazenda Nacional trouxe aos autos a questão de que a decisão do CARF nem mesmo era final, porque havia recurso administrativo dela, Fazenda, tomei o cuidado de consultar as informações processuais no sítio do CARF na internet (carf.fazenda.gov.br) , onde verifiquei que consta a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde 16/07/2012.

Assim, não existe decisão administrativa final sobre o processo administrativo-fiscal, pelo que a autora popular não tem interesse no ajuizamento da presente ação, pelo que a inicial deve ser indeferida.

Ademais, observo que, ainda que assim não fosse, seria o caso de indeferimento da inicial.

De fato, a autora popular não aponta nenhum ato lesivo ao patrimônio público que teria sido praticado pelos conselheiros indicados às fls. 29 (ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, CARLOS PELÁ, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, LEONARDO HERNIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA), se limitando a dizer que eles teriam decidido de forma incorreta.

Ora, foi opção do legislador criar um contencioso administrativo-fiscal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

forma a que a própria Administração efetuasse um controle interno da legalidade dos lançamentos tributários, tendo criado para isso uma série de órgãos julgadores, atualmente constituída das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (1ª instância), Câmaras dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2ª instância) e Câmara Superior de Recursos Fiscais (instância especial).

Assim, o próprio legislador optou por não considerar definitivo o lançamento fiscal feito pelos fiscais da Receita Federal, prevendo que o contribuinte poderia contestar esse lançamento perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e, a partir da decisão dessa, contribuinte e Fazenda poderia interpor recursos para os órgãos superiores do contencioso administrativo.

E, no sistema criado pela lei, uma vez que haja decisão administrativa fiscal, o crédito tributário fica extinto, pois a própria Administração terá concluído pela improcedência do lançamento originalmente feito.

Nesse sentido, não apenas o inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como também o artigo 45 do Decreto nº 70.235/72 (que formalmente é decreto, mas materialmente é lei, como demonstra o fato de todas as alterações que vem sendo feitas no mesmo ao longos dos anos vem sendo feitas por lei):

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

E, se a lei criou órgãos de julgamento administrativo e o Ministro da Fazenda nomeou conselheiros com essa função de fazer julgamento administrativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

esses devem julgar não com o objetivo de simplesmente chancelar o lançamento, mas julgar se o lançamento é correto, de acordo com a sua convicção, baseados no Direito e nos fatos, sendo absurda a pretensão de torná-los réus de ação popular pelo simples fato de terem julgado como entendiam que deviam julgar.

Admite-se até a hipótese da discussão judicial do resultado do julgamento na via da ação popular, mas isso teria de ocorrer nas hipóteses de haver pelo menos indícios de que a decisão teria sido tomada não por força da livre convicção dos julgadores administrativos, mas por força de suborno ou algo semelhante.

A lógica é a mesma do entendimento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando, por unanimidade, no mandado de segurança nº 8810, entendeu que o Ministro da Justiça não podia cassar decisão do Conselho de Contribuintes (atual CARF) ao fundamento de que esse decidiu incorretamente .

Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO DE CONTRIBUINTES - DECISÃO IRRECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO – CONTROLE MINISTERIAL – ERRO DE HERMENÊUTICA.

I - A competência ministerial para controlar os atos da administração pressupõe a existência de algo descontrolado, não incide nas hipóteses em que o órgão controlado se conteve no âmbito de sua competência e do devido processo legal.

II - O controle do Ministro da Fazenda (Arts. 19 e 20 do DL 200/67) sobre os acórdãos dos conselhos de contribuintes tem como escopo e limite o reparo de nulidades. Não é lícito ao Ministro cassar tais decisões, sob o argumento de que o colegiado errou na interpretação da Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

III – As decisões do conselho de contribuintes, quando não recorridas, tornam-se definitivas, cumprindo à Administração, de ofício, “exonerar o sujeito passivo “dos gravames decorrentes do litígio” (Dec. 70.235/72, Art. 45).

IV – Ao dar curso a apelo contra decisão definitiva de conselho de contribuintes, o Ministro da Fazenda põe em risco direito líquido e certo do beneficiário da decisão recorrida.

(MS 8810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 197)

Transcrevo trecho do voto do eminente relator:

O Senhor Ministro deu curso ao apelo, invocando seu poder de controle sobre os conselhos de contribuintes. Ora, a necessidade de controlar pressupõe algo descontrolado. Na hipótese, haveria necessidade de controle, se o conselho de contribuintes houvesse atuado fora do âmbito de sua competência ou sem observar os pressupostos recursais. Nessas circunstâncias, a decisão do conselho seria nula. Bem por isso, o Ministro poderia intervir, para obviar a nulidade.

Na lide objeto deste processo, não se alega que o conselho ultrapassou o âmbito de sua competência ou desconheceu os pressupostos processuais.

Simplemente, afirma-se que o colegiado errou na aplicação da Lei.

Ora, o ordenamento jurídico determina que as decisões definitivas devem ser prontamente executadas. A impetrante do Mandado de Segurança, neste processo, tem direito líquido e certo ao cumprimento do preceito contido no Art. 45 do Dec. 70.235/72. Ao determinar que o teratológico “recurso hierárquico” se desenvolva, o Senhor Ministro da Fazenda coloca tal direito em risco. Existe, pois, evidente ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Concedo o Mandado de Segurança, para determinar ao Senhor Ministro da Fazenda que se abstenha de processar o “recurso hierárquico” contra a decisão definitiva do Conselho de Contribuintes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

Assim, ainda que houvesse o interesse em agir, que não há no caso concreto, por não haver decisão administrativa final, seria o caso de indeferimento da inicial.

Por oportuno, ressalto que não desconheço o fato de que a imprensa¹ vem trazendo notícias de que as 59 ações populares ajuizadas pela autora seriam uma espécie de *vendetta* pelo fato de seu marido, Renato Chagas Rangel, um dos advogados que patrocinam a causa, ter sido demitido do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, mas tenho que não é necessário o exame da questão nestes autos, uma vez que já conclui por ser hipótese de indeferimento da inicial, razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios (que seria cabível na hipótese de ter havido contestação e se concluísse pela má-fé da autora popular).

3. DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e VI, também do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver contestação.

Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

¹ Vide, por exemplo, reportagem publicada no Valor Econômico de 06/02/2013 e reportagens publicadas no sítio Consultor Jurídico de 05/02/2013 e 06/02/2013 (<http://www.conjur.com.br/2013-fev-05/carf-atividades-nesta-terca-causa-dezenas-aco-es-populares> e <http://www.conjur.com.br/2013-fev-06/carf-conselheiros-sao-defendidos-professores-agu-aco-es>).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060948-05.2012.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00041.2013.00053400.2.00382/00128

Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal deverão ser intimados desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara,
em auxílio na 2ª Vara